



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248745 - SP (2025/0474032-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : E M
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147
AGRAVADO : C S G
ADVOGADA : MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que, em ação de partilha de bens decorrente de divórcio sob o regime da comunhão parcial, reconheceu a validade de acordo entre as partes, fixou o termo final da mancomunhão na separação de fato e definiu os critérios de partilha, inclusive abatimento de valores referentes à venda de veículo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao deixar de enfrentar teses suscitadas pela parte; (ii) estabelecer se o agravo interno apresenta fundamentação apta a desconstituir a decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 284/STF e à manutenção da multa por embargos protelatórios.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrenta de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando demonstrada omissão relevante e essencial ao julgamento, o que não ocorre quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

5. A decisão recorrida aprecia expressamente temas como regime de bens, termo final da mancomunhão, validade de

acordo entre as partes, partilha de valores e ausência de vício de consentimento, afastando integralmente as alegações de omissão.

6. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de demonstração clara da contrariedade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248745 - SP (2025/0474032-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : E M
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147
AGRAVADO : C S G
ADVOGADA : MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que, em ação de partilha de bens decorrente de divórcio sob o regime da comunhão parcial, reconheceu a validade de acordo entre as partes, fixou o termo final da mancomunhão na separação de fato e definiu os critérios de partilha, inclusive abatimento de valores referentes à venda de veículo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao deixar de enfrentar teses suscitadas pela parte; (ii) estabelecer se o agravo interno apresenta fundamentação apta a desconstituir a decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 284/STF e à manutenção da multa por embargos protelatórios.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrenta de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando demonstrada omissão relevante e essencial ao julgamento, o que não ocorre quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

5. A decisão recorrida aprecia expressamente temas como regime de bens, termo final da mancomunhão, validade de acordo entre as partes, partilha de valores e ausência de vício de

consentimento, afastando integralmente as alegações de omissão.

6. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de demonstração clara da contrariedade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, haja vista a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula nº 284/STF, por analogia (e-STJ, fls. 448-455).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando a omissão do acórdão da origem quanto a argumentos que, se considerados, seriam suficientes para a alteração das conclusões nele contidas (e-STJ, fls. 460-474).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 485).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 449-455):

[...]

*No tocante à alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, I a IV, 1.022, II e III, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar.***

Inicialmente, quanto à alegada vulneração aos dispositivos supramencionados, sob o argumento de que o julgamento regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior de Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam

demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Conforme relatado, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de apreciar questões relevantes capazes de infirmar o resultado do julgamento, especialmente sobre: (i) nulidade de acordo verbal sobre partilha de bens imóveis e compensação com produto da venda de veículo, ante a exigência de escritura pública e/ou instrumento adequado para transações envolvendo direitos reais e partilha em divórcio; (ii) critério de partilha ou indenização no que concerne à pretensão de divisão de partes ideais ou indenização pelo valor de mercado do imóvel, considerando sua valorização imobiliária; (iii) análise quanto à propriedade do veículo (Civic) como bem comum adquirido na constância da sociedade conjugal; (iv) inclusão da entrada do financiamento no monte partível; e (v) pretensão de reconhecimento de sucumbência recíproca.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos seguintes termos (e-STJ, fls. 353-358):

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

De exórdio, insta consignar que as partes se casaram em 3/5/08, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo se divorciado judicialmente em 15/5

/23, de tal sorte que todo o patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento (ativo ou passivo) deve ser devidamente partilhado, com as exceções contidas no artigo 1.659 do Código Civil (bens recebidos por doação, sucessão ou sub-rogação).

Trata-se, pois, do instituto da mancomunhão, merecendo transcrição a conceituação dada por Maria Berenice Dias:

[...]

Nos termos do artigo 1.659 do Código Civil, ficam excluídos da comunhão:

“I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de

profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.

Ainda, nos termos do artigo 1.660 do mesmo diploma legal, devem integrar a comunhão:

“I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

In casu, as partes adquiriam o imóvel de matrícula nº 150.732, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ocasião em que o alienaram à Caixa Econômica Federal, como garantia do pagamento das parcelas do financiamento (fls.20/22).

Incontroverso, outrossim, que, após a separação fática do casal, a apelada assumiu a integralidade das prestações do respectivo financiamento imobiliário, sendo as partes concordes que a varoa se arrogue os direitos daí decorrentes, mediante a restituição proporcional das parcelas desembolsadas no período.

Fixadas tais premissas, mister se faz, aqui, delimitar o exato período da mancomunhão, cujo termo final se dá ao tempo da separação, de fato, entre os ex-consortes. Confira-se:

[...]

Pese embora o esforço argumentativo do apelante, nada há nos autos a indicar, séria e concludentemente, que a dissolução fática da sociedade conjugal tenha ocorrido somente em abril de 2023, tal como pretendeu fazer crer.

Ao contrário, os elementos de informação constantes dos autos, ora aqui considerados, indicam que a varoa realmente deixou o lar conjugal em abril de 2022, bastando, para tanto, conferir-se o contrato de locação residencial (fls. 158/168), que firmou após mencionado período. Os sucessivos depósitos realizados na conta do autor (desde maio de 2022), referentes às parcelas do financiamento que ali eram debitadas, reforçam a conclusão pela ausência de vida comum, àquele tempo.

No mais, conforme se infere do contexto probatório, tem-se que o produto da venda do veículo (Civic) - de exclusiva titularidade da apelada - restou vertido integralmente ao varão, quando das tratativas administrativas para aquisição dos direitos exclusivos sobre o imóvel, devendo assim ser abatido do quantum debeatur, sob pena de enriquecimento indevido.

Conforme bem anotou o douto sentenciante:

“(...) Por sua vez, desse valor deverá ser descontado a totalidade do produto da venda do veículo Honda Civic, uma vez que o autor anuiu na réplica que recebeu o valor total da transação como parte de pagamento dos seus direitos sobre o bem imóvel, conforme acordo verbal realizado com a requerida na ocasião. Anote-se que o recibo de compra do veículo foi juntado a fls.111. propósito, não merece guarida a alegação trazida na réplica de que 50% do veículo pertencia ao autor, haja vista que o próprio autor afirma na inicial que o único bem comum que pende de partilha se trata do bem imóvel. inda neste sentido as conversas travadas entre as partes, via whatsapp, dando conta de que

o veículo de propriedade da requerida foi entregue ao autor como parte de pagamento dos seus direitos sobre o bem imóvel cuja partilha ora se discute”.

Ademais, o apelante não descreveu de forma precisa qualquer vício do consentimento, capaz de invalidar o ato jurídico em questão, cabendo registrar que é pessoa com capacidade de discernimento, e, portanto, tem total compreensão dos termos da avença ajustada, tratando-se de partes maiores e capazes, que transigiram sobre direitos disponíveis, e deram plena aceitação aos termos ajustados, livres de qualquer coação.

Ou seja, as partes, maiores e capazes, sem qualquer forma de coação ou dolo, celebraram acordo sobre os fatos, renunciando a quaisquer outros valores, nos termos do artigo 849 do Código Civil, que dispõe:

“A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”.

Logo, não é razoável que, por arrependimento quanto ao negócio jurídico celebrado, queira o autor impor à outra parte a revisão dos termos da avença. Se considerava que não lhe era favorável, deveria ter se recusado a proceder à transação, manejando a competente ação, se o caso.

Destarte, o autor tem direito apenas à metade dos valores das parcelas de financiamento que foram pagas durante o casamento, a serem corrigidas desde o desembolso, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, conforme firme entendimento desta Corte, em casos congêneres, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

[...]

Assim, a partilha foi corretamente determinada, a não merecer reparos, devendo a r. sentença ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 17% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas apontadas como omissas pela recorrente, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) o regime da comunhão parcial de bens impõe a partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, bem como das obrigações correlatas, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.659 do Código Civil; (ii) a mancomunhão se encerra com a separação de fato do casal, sendo irrelevante, para esse fim, a data da dissolução judicial do vínculo conjugal; (iii) o conjunto probatório indica que a separação de fato ocorreu em abril de 2022, evidenciada pela saída da varoa do lar conjugal, pela celebração de contrato de locação residencial e pelos depósitos realizados em favor do apelante para pagamento das parcelas do financiamento; (iv) as parcelas do financiamento imobiliário pagas durante o casamento devem ser partilhadas igualmente, sendo devido ao apelante apenas metade dos valores desembolsados nesse período; (v) o produto da venda do veículo Honda Civic, que é propriedade exclusiva da recorrida, foi integralmente repassado ao apelante como parte do acordo para aquisição dos direitos sobre o imóvel, devendo ser abatido do quantum debeatur, sob pena de enriquecimento sem causa; (vi) não há comprovação de vício de consentimento capaz de invalidar a

transação celebrada entre as partes, que são maiores, capazes e transigiram livremente sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 849 do Código Civil, bem como que o mero arrependimento não autoriza a revisão do acordo validamente celebrado; (vii) “a partilha foi corretamente determinada, a não merecer reparos, devendo a r. sentença ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos” (e-STJ, fl. 358).

No mais, entendo que o julgamento regional, ao consignar sobre a confirmação da sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos, evidencia que procedeu à análise integral da controvérsia devolvida, sendo possível inferir que abrange, de forma lógica e necessária, a questão relativa à distribuição dos ônus de sucumbência, na medida em que a confirmação do decisum em todos os seus termos pressupõe a apreciação da correção dos critérios adotados pelo juízo sentenciante, inclusive no que se refere à fixação e à imputação das verbas sucumbenciais, não havendo falar em omissão ou ausência de enfrentamento específico quando o acórdão ratifica expressamente a sentença em sua integralidade.

De outro lado, por ocasião do exame dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem consignou expressamente que “a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada” (e-STJ, fl. 390), o que permite inferir, nos limites de cognição do apelo nobre, que a controvérsia relativa à pretensão de inclusão da entrada do financiamento do imóvel na partilha sequer foi objeto de conhecimento, por extrapolar os contornos objetivos da lide.

Logo, certo é que “Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.” (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que “Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que “a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação” (AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, “Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Por fim, quanto à pretensão de afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, tenho que o pedido não pode ser conhecido, porquanto se apresenta desacompanhado de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais teriam sido violados pela interpretação do Tribunal de origem ou de que forma o teriam sido.

Com efeito, sabe-se que "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido

teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. "(AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)"

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM

PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que houve omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem, que não examinou todas as teses aduzidas relativas à: (i) nulidade de acordo verbal sobre partilha de bens imóveis; (ii) critério de partilha ou indenização; (iii) análise quanto à propriedade do veículo (Civic) como bem comum adquirido na constância da sociedade conjugal; (iv) inclusão da entrada do financiamento no monte partilhável; e (v) pretensão de reconhecimento de sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 463-474).

Ocorre, contudo, que, como afirmado pela decisão agravada "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Ao contrário do alegado pela embargante, não houve nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão embargado que, de forma fundamentada, afastou a negativa de prestação jurisdicional, assim como a aplicação da supressio, estabelecendo os limites da indenização devida, cujo montante será determinado em liquidação da sentença por arbitramento, observada a prova já produzida nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.183.700/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL DA UNIÃO. REQUISITOS LEGAIS. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS NA ORIGEM. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de maneira exauriente e fundamentada, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o julgado não acolher a tese da parte recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a configuração da união estável exige a convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC).

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, amparado no vasto acervo probatório (testemunhos, perícia técnica e documentos), fixou o período da união entre 2012 e 2015, afastando o marco inicial pretendido pela recorrente (2007) por ausência de requisitos legais em período anterior. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Por sua vez, no que tange à partilha, o Tribunal de origem concluiu que os bens em discussão decorreram de evolução patrimonial prévia e sub-rogação de bens particulares do varão, adquiridos ao longo de décadas de atividade econômica, afastando a presunção de esforço comum ante a curta duração do relacionamento (três anos). A revisão das conclusões sobre a origem dos recursos e a ocorrência de sub-rogação esbarra, novamente, na proibição do reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Quanto aos alimentos, a orientação desta Corte Superior é de que o pensionamento entre ex-companheiros possui caráter excepcional e transitório, devendo ser fixado apenas quando demonstrada a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

6. No caso concreto, a Corte estadual indeferiu o pedido considerando o breve tempo da união e a ausência de prova de dependência econômica, em consonância com o entendimento do STJ.

Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.863.097/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MOMENTO DA AVALIAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber qual data, no caso de partilha de bens realizada muitos anos após a separação de fato do ex-casal, deve ser utilizada como referência para avaliação das cotas de sociedade empresária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a separação de fato põe fim ao regime de bens, mas somente a partilha dos bens comuns encerra o estado de mancomunhão. Assim, a avaliação da meação sobre as cotas de sociedade empresarial deve ter como parâmetro o momento efetivo da partilha.

5. Na hipótese, portanto, não prospera a pretensão recursal de avaliação na data da separação de fato - devendo ser mantida a decisão da Corte de origem, que fixou como parâmetro a data do divórcio, sob pena de reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.510.971/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por estes termos, é de se considerar a assente jurisprudência desta Corte no sentido de que "A ausência de menção expressa a todos os argumentos não caracteriza omissão, desde que o acórdão recorrido contenha fundamentos aptos a sustentar a conclusão adotada (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Assim, não merece reparação a decisão agravada, uma vez que devidamente afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo segundo, II, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou, de forma clara, coerente e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, inclusive consignando os fundamentos conforme as provas constantes do autos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à incidência da Súmula nº 248/STF ao caso, correta a decisão anteriormente proferida, posto que a alegação genérica de ofensa ao art. 1.026, §2º, do CPC, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia.

Do mesmo modo, não se desincumbiu a parte da indicação precisa de que forma o acórdão recorrido, quando da aplicação de referida multa prevista no dispositivo legal, teria transgredido a norma insculpida. Assim, a hipótese atrai a inteligência de referido enunciado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não houve a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos

temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não restou configurada a obscuridade, porquanto esta é caracterizada quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora, o que não é o caso dos autos.

3. Cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea quanto pela alínea do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente como o art. 168 do CTN teria sido violado, notadamente, porque a norma apenas dispõe sobre a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

5. "Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.201.806/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE COBERTURA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL MERAMENTE CITADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DA VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de cobrança fundada em seguro de vida em grupo, em razão de negativa de cobertura.

2. A mera citação de dispositivos de lei federal tidos por violados, desacompanhada de fundamentação clara e objetiva acerca de como teria ocorrido a violação pelo acórdão recorrido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.054.110/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) 9grifo nosso)

Desse modo, impõe a manutenção da decisão agravada, uma vez que "A simples menção a dispositivos de lei federal ou a narrativa genérica da legislação, sem a demonstração clara e específica da sua violação pelo acórdão recorrido, configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. " (AgInt no AREsp n. 2.673.251/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474032-8

Número de Origem:
10157736520238260001 10432887520238260001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M

ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147

RECORRIDO : C S G

ADVOGADA : MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E M

ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147

AGRAVADO : C S G

ADVOGADA : MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026